

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência : Chamamento Público Nº 001/2024

Assunto : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

Objeto : Contratação de empresa prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento, implementação de benefícios e conta digital por meio de cartão magnético ou tecnologia superior, com chip de segurança, possuindo qualidade técnica para evitar fraudes e/ou falsificações, senha individual destinado à aquisição de gêneros alimentícios, refeições prontas e outros benefícios para atender às necessidades dos empregados e Diretoria da PRODAM.

Impugnante : PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A

I. DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que próprio Edital, no item 2.1, faculta aos interessados no certame a interposição de impugnação ao próprio edital. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 14/10/2024, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.

Esclarecemos que a impugnação, na íntegra, está disponível no portal de transparência da PRODAM, no link: <https://prodam.am.gov.br/acesso-a-informacao/categoria/licitacoes/>.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega que a solução como um todo não encontra guarida diante das peculiaridades próprias da legalidade, economicidade e eficiência. E que constitui fato novo a ser considerado na impugnação ao item 3.1.1 e seguintes do Edital, a publicação da Portaria 1.707/24 do MTE. E que os benefícios inerentes ao custeio em *“posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios”* não possuem regras rígidas quanto à forma de precificação mínima como é visto nos serviços destinados à aquisição de refeições prontas e alimentação in natura (art. 175, do Decreto 10.854/21).

Em suma, discorre que o credenciamento é uma espécie de inviabilidade de competição (inexigibilidade) decorrente da ausência de quesitos objetivos suficientes para definir uma empresa vencedora e, ao transportá-lo para os serviços referentes ao Programa de alimentação do Trabalhador PAT (refeição e alimentação), encontra-se na vedação de ofertas com taxa de administração negativa (art. 175, do Decreto 10854/21) o elemento de essência de seu emprego.

De outra banda, os serviços de *“posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios”* carregam consigo semelhanças mercadológicas em termos de ofertas, sendo permitido que tais serviços compreendam ofertas com taxa de administração negativa.

Alega que embora os serviços PAT possuam vedação à oferta de taxa negativa, o mesmo não se aplica aos demais, por permitir taxa de administração negativa, ou seja, torna-se um negócio mais vantajoso à administração ao separá-los do que aglutiná-los.

Requer, então, o cancelamento da licitação em curso em razão da incompatibilidade de produtos envolvidos no presente edital por força de suas características distintas, metodologias de precificação específicas e jurisprudência indicada como boas práticas.

III. DAS CONSIDERAÇÕES E RESPOSTAS

Apesar dos argumentos elencados pela impugnante já terem sido **totalmente respondidos, devidamente justificados e negados no último pedido de impugnação** respondido dia 30 de setembro do corrente, esta Comissão trará novamente as justificativas para a escolha da forma de contratação deste certame.

Insta ainda salientar que conforme item 14.1 do Edital, **é passível sanção às licitantes que porventura ensejarem o retardamento da execução do certame**, porém, como boas práticas, analisaremos novamente o pleito da impugnante, apesar de já respondido como salientado anteriormente.

A impugnante, equivocadamente, argumenta que parte do objeto não se adequa à modalidade escolhida, por possuir critérios objetivos de escolha, e alega que embora os serviços PAT possuam vedação à oferta de taxa negativa, o mesmo não se aplica aos demais, por permitir taxa de administração negativa, ou seja, torna-se um negócio mais vantajoso à administração ao separá-los do que aglutiná-los.

Ademais, antes da análise de fato, informamos que o processo de credenciamento para o objeto licitado está amparado pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) que, em seu Art. 32, estabelece a modalidade de licitação como um procedimento adequado para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, preservando o interesse público.

Além disso, a Lei Nº 14.133/2021, assim como o Decreto Nº 11.878/2024, elenca as hipóteses de utilização do credenciamento, sendo uma delas na contratação com **seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.**

Conforme seção 8 do edital, a escolha do contratado será feita a critério dos beneficiários finais do objeto, ou seja, se adequa a uma das hipóteses presentes na legislação, **não cabendo então questionamentos sobre a legalidade da modalidade.**

Outrossim, a subjetividade na escolha de fornecedores em processos de credenciamento, quando a decisão final é deixada ao critério de terceiros, como beneficiários, envolve uma série de fatores que podem não seguir critérios estritamente objetivos. Esse tipo de escolha é comum em situações onde a liberdade de decisão do beneficiário é priorizada, como nos planos de saúde ou em outros serviços onde o consumidor final tem voz ativa.

Como dito anteriormente, as legislações que regulamentam as licitações e contratos administrativos reconhecem a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição, como é o caso do credenciamento. No caso dos processos de credenciamento, onde o beneficiário tem o poder de decisão sobre qual fornecedor utilizar, a subjetividade é um elemento inevitável. Nesses processos, a escolha do beneficiário não ocorre de maneira arbitrária; pelo contrário, ela se baseia em uma lista prévia de fornecedores que já foram avaliados e que atendem a critérios técnicos e legais estabelecidos. Esse modelo de credenciamento atende ao princípio da isonomia, na medida em que todos os fornecedores que preenchem os requisitos têm a oportunidade de serem credenciados e participar do processo.

Além disso, **o credenciamento com liberdade de escolha não contraria os princípios da eficiência e da economicidade**, também previstos na Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ele assegura que os recursos públicos ou privados sejam utilizados da forma mais eficiente possível, uma vez que o beneficiário, ao optar por um fornecedor de sua confiança, contribui para a diminuição de retrabalho e insatisfação.

Ademais, nos processos licitatórios regidos pela Lei nº 13.303/2016, o princípio da isonomia e o dever de buscar a proposta mais vantajosa são centrais. No entanto, é necessário destacar que **a “proposta mais vantajosa” não se restringe apenas ao critério de menor preço.** A legislação brasileira, especialmente com o advento da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), trouxe um olhar mais abrangente sobre o conceito de vantagem, incorporando critérios que vão além do custo financeiro. Entre esses fatores, incluem-se a qualidade, a sustentabilidade, a inovação, o atendimento às especificações do edital e a capacidade técnica do fornecedor, conforme disposto no art. 6º, inciso LV da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a administração pública não está mais obrigada a contratar com base apenas no menor preço, mas sim naquilo que, de forma

holística, se mostra mais vantajoso para o interesse público ou privado, garantindo a melhor relação custo-benefício.

Insta salientar ainda que a PRODAM realizou pesquisa de mercado com prestadores de serviços que atendem ao objeto em comento, e todos os fornecedores consultados praticam a taxa de administração de 0% (zero por cento). E conforme exposto anteriormente, aspectos relacionados ao preço devem ser observados, mas não de maneira isolada. Dessa forma, a PRODAM optou por credenciamento a critério de terceiros pois esse modelo de contratação, ao valorizar a autonomia do beneficiário e sua percepção de qualidade, integra-se aos princípios da legalidade, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa, conforme as Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021. **Não cabendo então o argumento de sobrepreço e superfaturamento.**

Importante destacar ainda que o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é facultativo para as empresas, porém, como forma a manter o atendimento à legislação que regulamenta o programa, foi promovida errata ao edital e Termo de Referência deste certame, dia 30 de setembro do corrente.

Logo, para o caso em comento, **reitera-se que verifica-se plenamente viável a contratação do cartão multibenefícios via credenciamento**, com escolha do fornecedor a critério de terceiros, uma vez que existe a possibilidade de objetividade, mas ela não única, já que também estão presentes aspectos subjetivos na escolha de cada usuário.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados, conheço da Impugnação apresentada pela empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A, para, no mérito, considerar **IMPROCEDENTE**, nos termos da legislação pertinente.

Manaus, 15 de outubro de 2024

Hiago Dias Costa
Presidente da Comissão de Licitação